



Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-1283 - www.gov.br/cade

ATA DA 205ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Às 10h05 do dia 09 de novembro de dois mil e vinte e dois, o Presidente do Cade, Alexandre Cordeiro Macedo, declarou aberta a presente sessão, realizada sob a forma remota conforme pauta publicada no Diário Oficial da União de 4 de novembro de 2022. Participaram os Conselheiros do Cade Sérgio Costa Ravagnani, Lenisa Rodrigues Prado, Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann, Luis Henrique Bertolino Braido, Gustavo Augusto e Victor Oliveira Fernandes; a Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Juliana Oliveira Domingues; o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Waldir Alves; o Superintendente Geral, Alexandre Barreto de Souza e a Secretária do Plenário, Keila de Sousa Ferreira. Foi disponibilizado equipamento eletrônico nas instalações do Cade a fim de garantir a participação de advogados, nos termos dos §§ 5º e 8º do artigo 81, do Regimento Interno do Cade.

JULGAMENTOS

3. Pedido de Reapreciação no Processo Administrativo nº 08700.004532/2016-14

Recorrente: Márcio Antônio Simões Rocha.

Advogados: Rodolfo Stadtlober, Eduardo Saldanha e outros.

Interessados: Artech do Brasil Ltda., Ailton Fabiano Vendramini, Albano de Abreu Lima Junior, Alexandre Kiste Malveiro, Amauri Deger Junior, Angélica Maria Soto Sepulveda Angelhag, Carlos Eduardo de Almeida Fabbro, Carlos Alberto Alvim de Almeida Prado, Evandro Luis Idalgo de Oliveira, Franco Bechere, João Alberto Gomes, José Roberto Bossolani, José Wagner Degelo, Kasutomo Matsushita, Lazaro Ricardo de Macedo Coutinho, Luis Eduardo Gonçalves Bucciarelli, Marcelo Machado, Marco Aurélio Caviola, Nadia Aparecida dos Santos Rezende, Renato de Souza Meirelles Neto, Roberto Moure de Held e Valdiney Barboza Bonfim.

Advogados: Marcelo Procópio Calliari, Tatiana Lins Cruz, Pedro Sergio Costa Zanotta, Rodrigo Orlandini, Aurélio Marchini Santos, Daniel Costa Caselta, Mauro Grinberg, Karen Caldeira Ruback, Beatriz Malerba Cravo, Airton Sister, Mauricio Schaun Jalil, Gilberto Andrade Junior, Edson Franciscato Mortari, Alexandre Ditzel Faraco, Marcos Drummond Malvar, Eduardo Saldanha, Cassiano Ricardo Regis, Thomas Benes Felsberg, Vivian Tito Rudge, Isabela Braga Pompilio, Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Victor Hugo Gebhard de Aguiar, Luciano Augusto Barreto de Carvalho Filho, Fabrício Dias Rodrigues, Nelson Aguiar Cayres e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, indeferiu o pedido de reapreciação e determinou o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro-Relator.

4. Requerimento nº 08700.001097/2022-14

Requerentes: Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - Sindipeças.

Advogados: Guilherme Favaro Ribas, Rodrigo Alves dos Santos e Rodrigo Franca Vianna.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação, nos termos do Despacho da Presidência nº 128/2022.

2. Processo Administrativo nº 08700.006681/2015-29

Representante: Cade *ex officio*.

Representados: DAV Química do Brasil Ltda., Diatom Mineração Ltda., Manchester Química do Brasil S.A., Pernambuco Química S.A., PQ Silicas Brazil Ltda., Una Prosil - Usina Nova América Indústria e Comércio Ltda, Adriano Zanette, Aluizio Ribeiro Gomes, Átila Ivan Antunes Fernandes, Beethoven Max Alves da Silva, Celso G. Mendonça, Clóvis Mezzari, Dario de Souza Leite, Diomar Mendes Silva, Edmir Bevilacqua, Eduardo Bueno Freitas, Eduardo Muniz Pimenta, Elaine Aparecida Ribeiro, Enrique Ruben Bonifácio Júnior, Enrique Ruben Bonifácio, Flávio Ernesto Ribeiro, Graco da Cunha Lima Pimenta, Honowilson Rodrigues Carvalho, Joelson Duarte Machado, José Antônio Bertho, Leonardo Lopes Coelho, Luiz Gonzaga de Sousa Freitas, Marina Conceição Gonçalves Leão, Maurício Jorge Gomes Pimenta, Paulo de Almeida Lima, Ricardo Jorge Gomes Pimenta, Rolando Albano Feitosa, Sérgio Roberto Fernandes, e Venício Neves Pereira.

Advogados: Ivo Carminati, Bruno Carminati Cimolin, Rafaela de Noni, Kamila Raquel Rossi, Luiz Otavio Fontana Baldin, Flavia Chiquito Dos Santos, Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, Mais Moreno, Everaldo Joao Ferreira, Vilmar Costa, Barbara Rosenberg, Luis Bernardo Coelho Cascao, Fernanda Dellatorre da Silva Vieira, Dennis Ricardo Ribeiro, Olavo Zago Chignalia, Leonardo Maniglia Duarte, Alberto Afonso Monteiro, Ana Valeria Nascimento Fernandes, Jose Roberto Manesco, Eduardo Augusto De Oliveira Ramires, Luis Justiniano Haiek Fernandes, Eduardo Stenio Silva Sousa, Marcos Antonio Tadeu Expосто Junior, Cristiano Antunes Reck e outros.

Relator: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani.

Manifestou-se em sustentação oral Leonardo Maniglia Duarte pelos representados Pernambuco Química S.A., Eduardo Pimenta, Ricardo Pimenta, Graco Pimenta, Maurício Pimenta, Honowilson Carvalho. Manifestou-se, também, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Waldir Alves, reiterando as conclusões do parecer ministerial.

Impedido o Presidente Alexandre Cordeiro Macedo.

O Conselheiro-Relator manifestou-se pela condenação dos representados, por infração à ordem econômica prevista no art. 20, incisos I, III e IV, e art. 21, incisos I e III, da Lei nº 8.884/94, vigente à época dos fatos, correspondentes ao art. 36, incisos I, III e IV, e § 3º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 12.529/2011, com aplicação de multa, a ser paga no prazo de 30 dias, contados da publicação da decisão proferida pelo Tribunal Administrativo do Cade no DOU, dos seguintes representados: Manchester Química S.A., multa de R\$ R\$ 22.442.332,20; Pernambuco Química S.A., multa de R\$ 16.534.332,18; UnaProsil - Usina Nova América Indústria e Comércio Ltda., multa de R\$ 15.887.014,56; Clóvis Rogério Mezzari, multa de R\$ 224.423,32; Eduardo Bueno Freitas, multa de R\$ 484.553,94; José Antônio Bertho, multa de R\$ 224.423,32; Luís Gonzaga de Souza Freitas, multa de R\$ 794.350,73; Maurício Jorge Gomes Pimenta, multa de R\$ 578.701,63; Ricardo Jorge Gomes Pimenta, multa de R\$ 604.092,56; Rolando Albano Feitosa, multa de R\$ 158.870,15 e Venício Neves Pereira, multa de R\$ 224.423,32; determinou também a publicação, em meia página e às expensas das empresas condenadas Manchester, Perquímia e UnaProsil, nos jornais “ND Mais”, “O Estado de São Paulo” e “Diário de Pernambuco”, de extrato da decisão condenatória, por dois dias seguidos, de 2 (duas) semanas consecutivas, nos termos do artigo 38, inciso I, da Lei nº 12.529/2011. Além disso, manifestou pelo arquivamento em relação a Graco da Cunha Lima Pimenta, Eduardo Muniz Pimenta, Honowilson Rodrigues de Carvalho, Leonardo Lopes Coelho, Joelson Duarte Machado, Aluizio Ribeiro Gomes e Adriano Zanette; pela extinção da ação punitiva da Administração Pública e da punibilidade dos crimes contra a ordem econômica tipificados na Lei nº 8.137/1990 em relação a PQ Sílicas Brazil Ltda., Beethoven Max Alves da Silva, Celso Mendonça, Dario de Souza Leite, Edmir Bevilacqua, Flávio Ernesto Ribeiro, Marina Conceição Gonçalves Leão e Paulo de Almeida Lima, em vista do cumprimento

integral das obrigações previstas no Acordo de Leniência e da colaboração com as investigações junto à Superintendência-Geral do CADE, nos termos dos art. 86 e 87 da Lei n. 12.529/2011 c/c arts. 237 a 251 do RICADE; pelo arquivamento em relação a DAV Química do Brasil Ltda., Diatom Mineração Ltda., Átila Ivan Antunes Fernandes, Diomar Mendes Silva, Elaine Aparecida Ribeiro, Enrique Ruben Bonifácio Júnior, Enrique Ruben Bonifácio e Sérgio Roberto Fernandes, por terem cumprido os termos de compromisso de cessação de prática firmados com o Cade, nos termos do art. 85, § 9º, da Lei nº 12.529/2011; pela remessa da decisão do Cade a potenciais interessados, notadamente aqueles identificados nos documentos SEI 0174139 e 0174142; SEI 0174100 e 0174113; SEI 0173286 e 0173289; SEI 0167746 e 0183070; SEI 0176404, 0176406; e SEI 0185530 e 0185532, para que, querendo, exerçam o direito de reparação a que, eventualmente, tenham direito, bem como pela expedição de cópia da decisão ao Ministério Público Federal nos Estados de Santa Catarina, Rio de Janeiro e Pernambuco para ciência, eventual propositura de ação de ressarcimento de danos à coletividade (art. 1º, inciso V, da Lei nº 7.347/1985) e adoção das providências julgadas cabíveis na seara penal. 260. Ficam as empresas condenadas solidariamente responsáveis pelo cumprimento da pena imposta com fundamento no inc. I do art. 38 da Lei nº 12.529/2011, nos jornais ND Mais, O Estado de São Paulo e Diário de Pernambuco. A Conselheira Lenisa Prado manifestou-se pelo arquivamento do processo em relação a representada Perquímia, divergindo do Relator. O Conselheiro Luiz Hoffmann apresentou voto divergindo do Conselheiro-Relator em relação a dosimetria das seguintes pessoas físicas: Clóvis Mezzari, multa de R\$ 879.952,74; Eduardo Freitas, multa de R\$ 934.382,97; José Antônio Bertho, multa de R\$ 879.952,74; Luís Gonzaga Freitas, multa de R\$ 934.382,97; Maurício Pimenta, multa de R\$ 810.378,73; Ricardo Pimenta R\$ 810.378,73; Rolando Feitosa, multa de R\$ 778.652,48; Venício Pereira, multa de R\$ 879.952,74; bem como divergiu pela condenação dos seguintes representados com aplicação das respectivas multas: Graco Pimenta, multa de R\$ 648.302,99; Leonardo Coelho R\$ 622.921,98; Joelson Machado, multa de R\$ 622.921,98; Aluizio Gomes, multa de R\$ 467.191,49; e Adriano Zanette, multa de R\$ 659.964,56. O Conselheiro Luis Braidó e o Conselheiro Victor Oliveira Fernandes acompanharam o Conselheiro Luiz Hoffmann. O Conselheiro Gustavo Augusto acompanhou o voto divergente apenas em relação a condenação das partes Graco Pimenta, Leonardo Coelho, Joelson Machado, Aluizio Gomes e Adriano Zanette, no restante, acompanhou o Conselheiro-Relator. O Presidente do Cade substituto, Sérgio Ravagnani, fez uso do voto de qualidade, nos termos do art. 93 do RICADE.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos seguintes representados com aplicação das respectivas multas: Manchester Química S.A., multa de R\$ R\$ 22.442.332,20 e UnaProsil - Usina Nova América Indústria e Comércio Ltda., multa de R\$ 15.887.014,56; determinou ainda, a condenação dos seguintes representados, nos termos do artigo 38, inciso I, da Lei nº 12.529/2011, para que as empresas Manchester, Perquímia e UnaProsil publiquem em meia página, nos jornais "ND Mais", "O Estado de São Paulo" e "Diário de Pernambuco", extrato da decisão condenatória, por 2 (dois) dias seguidos, por 2 (duas) semanas consecutivas; nos termos do voto do Relator. O Plenário, por maioria, determinou a condenação da representada Pernambuco Química S.A. com aplicação de multa de R\$ 16.534.332,18, nos termos do voto do Conselheiro-Relator. Vencida a Conselheira Lenisa Prado. O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo, pela extinção da ação punitiva da Administração Pública e da punibilidade dos crimes contra a ordem econômica, em relação a PQ Sílicas Brazil Ltda., Beethoven Max Alves da Silva, Celso Mendonça, Dario de Souza Leite, Edmir Bevilacqua, Flávio Ernesto Ribeiro, Marina Conceição Gonçalves Leão e Paulo de Almeida Lima, tendo em vista do cumprimento integral das obrigações previstas no Acordo de Leniência e da colaboração com as investigações junto à Superintendência-Geral; determinou o arquivamento do processo em relação a DAV Química do Brasil Ltda., Diatom Mineração Ltda., Átila Ivan Antunes Fernandes, Diomar Mendes Silva, Elaine Aparecida Ribeiro, Enrique Ruben Bonifácio Júnior, Enrique Ruben Bonifácio e Sérgio Roberto Fernandes, por terem cumprido os termos de compromisso de cessação de prática firmados com o Cade; e determinou o arquivamento do processo em relação a Eduardo Muniz Pimenta e Honowilson Rodrigues de Carvalho; determinou também, a remessa da decisão do Cade a potenciais interessados, para que, querendo, exerçam o direito de reparação a que, eventualmente, tenham direito, bem como determinou a expedição de cópia da decisão ao Ministério Público Federal nos Estados de Santa Catarina, Rio de Janeiro e Pernambuco para ciência, eventual propositura de ação de ressarcimento de danos à coletividade (art. 1º, inciso V, da Lei nº 7.347/1985) e adoção das

providências julgadas cabíveis na seara penal, nos termos do voto do Conselheiro-Relator. O Plenário, por maioria, determinou a condenação dos seguintes representados com aplicação das respectivas multas: Graco Pimenta, multa de R\$ 648.302,99; Leonardo Coelho, multa de R\$ 622.921,98; Joelson Machado, multa de R\$ 622.921,98; Aluizio Gomes, multa de R\$ 467.191,49; e Adriano Zanette, multa de R\$ 659.964,56, nos termos do voto do Conselheiro Luiz Hoffmann. Vencidos o Conselheiro-Relator e a Conselheira Lenisa Prado. O Plenário, por maioria, determinou a condenação dos seguintes representados com aplicação das respectivas multas: Clóvis Rogério Mezzari, multa de R\$ 224.423,32; Eduardo Bueno Freitas, multa de R\$ 484.553,94; José Antônio Bertho, multa de R\$ 224.423,32; Luís Gonzaga de Souza Freitas, multa de R\$ 794.350,73; Maurício Jorge Gomes Pimenta, multa de R\$ 578.701,63; Ricardo Jorge Gomes Pimenta, multa de R\$ 604.092,56; Rolando Albano Feitosa, multa de R\$ 158.870,15; e Venício Neves Pereira, multa de R\$ 224.423,32; nos termos do voto do Relator. Vencidos o Conselheiro Luiz Hoffmann, o Conselheiro Luis Braido e o Conselheiro Victor Oliveira Fernandes. O Presidente do Cade substituto, Sérgio Ravagnani, fez uso do voto de qualidade, nos termos do art. 93 do RICADE.

1. Processo Administrativo nº 08700.001831/2014-27

Representante: Gran Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda. (Gran Petro).

Advogados: Daniel Santos Guimarães, Julio Cesar Cavalcante Aires, Marcos Drummond Malvar, Mariana Tavares de Araujo e Mauricio Monteiro Ferraresi.

Representados: Air BP Brasil Ltda. (Air BP), Vibra Energia (antiga BR Distribuidora S.A.), Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. (GRU Airport) e Raízen Combustíveis S.A. (Raízen).

Advogados: Ricardo Noronha Inglez de Souza, Marcos Paulo Verissimo, Ana Carolina Lopes de Carvalho, João Felipe Achcar de Azambuja, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Marcelo Rizzo Napolitano, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Tercio Sampaio Ferraz Júnior e Miguel Garzeri Freire e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann.

Voto-Vista: Conselheira Lenisa Rodrigues Prado.

Impedido o Presidente Alexandre Cordeiro Macedo.

Na 193ª SOJ manifestaram-se em sustentação oral Mariana Tavares de Araújo pela representante Gran Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda; Lauro Celidonio Neto pela representada Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. – GRU Airport; Juliano Souza de Albuquerque Maranhão pela representada Raízen Combustíveis S.A; Marcos Paulo Verissimo, pela representada Vibra Energia (antiga BR Distribuidora) e Ricardo Noronha Inglez de Sousa pela representada Air BP Brasil Ltda. Fez uso da palavra o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Waldir Alves. Após o voto do Conselheiro Relator pelo arquivamento do Processo Administrativo, tanto no que diz respeito (i) à recusa de contratação de cessão de espaço, por parte da Raízen, em base primária de distribuição de querosene de aviação, no entorno da Refinaria de Paulínia/SP (“Conduta 1”); quanto (ii) em relação à suposta imposição de barreiras artificiais à entrada e de dificuldades ao acesso a infraestrutura essencial, por parte das distribuidoras Air BP, BR e Raízen e do GRU Airport, no mercado de querosene de aviação no aeroporto de Guarulhos (“Conduta 2”); em razão da ausência de elementos capazes de demonstrar a geração de efeitos (potenciais ou reais) à concorrência, a teor do que dispõe o art. 36, da Lei no 12.529/2011. O Relator determinou também a remessa de cópia do voto e da decisão à ANP e à ANAC. O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Luis Braido. Na 203ª SOJ o Conselheiro Luis Braido apresentou voto-vista pela condenação das Representadas Vibra Energia (antiga BR Distribuidora S.A.), Raízen e Air BP por infração prevista no art. 36, incisos I, II e IV do caput, combinado com seu § 3º, incisos III e IV, da Lei 12.529/2011; e pela condenação da Representada GRU Airport por infração prevista no art. 36, inciso I do caput, combinado com seu § 3º, inciso III, da Lei 12.529/2011. O Conselheiro Luis Braido votou pela aplicação das respectivas multas: Vibra Energia (antiga BR Distribuidora S.A.), multa no valor de R\$ 62.290.894,61; Raízen, multa no valor de R\$ 61.713.350,08; Air BP, multa no valor de R\$ 26.758.338,99, GRU Airport, multa no valor de R\$ 2.087.534,56. O Conselheiro manifestou-se, também, pela aplicação

de obrigação não pecuniária, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00, de publicação, no prazo de trinta dias contados da data da decisão do Tribunal do Cade, das regras de acesso, por terceiros interessados, para (i) transferência de combustíveis para outros aeroportos, (ii) operações into-plane e (iii) aquisição de quotas condominiais do CCAIG, conforme previsto no “Termo de Acordo para o Início da Operação da Gran Petro no Parque de Abastecimento de Aeronaves – PAA, do Aeroporto Internacional de Guarulhos e Outras Avenças”, devendo a definição do valor das quotas do condomínio ser realizada por consultoria independente, com base no custo do investimento não amortizado, e disponibilizada a qualquer interessado. O Conselheiro determinou, ainda, a comunicação da decisão do Tribunal do Cade à Agência Nacional de Aviação Civil, acompanhada de cópia da versão pública deste voto. Manifestou-se em questão de fato o advogado Ricardo Inglez pela Representa Air BP, as quais foram acolhidas pelo Conselheiro Luis Braido. O Conselheiro-Relator manifestou-se sobre os novos fatos e documentos apresentados nos autos, reiterando o seu posicionamento e mantendo os termos do seu voto. O julgamento do processo foi suspenso em razão do pedido de vista da Conselheira da Lenisa Prado. Na 204ª SOJ o julgamento do processo foi adiado a pedido da Conselheira Lenisa Prado. Na presente sessão, a Conselheira Lenisa Prado apresentou voto-vista acompanhando o Conselheiro-Relator. O Conselheiro Gustavo Augusto manifestou-se acompanhando o Conselheiro Luis Braido, divergindo apenas em relação às multas das seguintes representadas: BR distribuidora, opinando pela multa de R\$ 31.145.447,30; Raízen, opinando pela multa de R\$ 30.859.175,04; e Air BP, opinando pela multa de R\$ 13.379.179,49. O Conselheiro Victor Oliveira Fernandes e o Conselheiro Sérgio Ravagnani acompanharam o Conselheiro Luis Braido. O Presidente do Cade substituto, Sérgio Ravagnani, fez uso do voto de qualidade, nos termos dos art. 93 do RICADE. Manifestou-se por questão de fato o advogado Juliano Maranhão.

Decisão: O Plenário, por maioria, determinou a condenação dos representados, com aplicação das respectivas multas: BR Distribuidora, multa no valor de R\$ 62.290.894,61; Raízen, multa no valor de R\$ 61.713.350,08; Air BP, multa no valor de R\$ 26.758.338,99; GRU Airport, multa no valor de R\$ 2.087.534,56, nos termos do voto do Conselheiro Luis Braido. Vencidos o Conselheiro Luiz Hoffman e a Conselheira Lenisa Prado que manifestaram-se pelo arquivamento do processo e vencido o Conselheiro Gustavo Augusto em relação à dosimetria. O Presidente do Cade substituto, Sérgio Ravagnani, fez uso do voto de qualidade, nos termos dos art. 93 do RICADE. O Plenário determinou ainda, a comunicação desta decisão à Agência Nacional de Aviação Civil, acompanhada de cópia da versão pública do voto-condutor, bem como determinou que seja realizada a publicação, das regras de acesso, por terceiros interessados, nos termos do voto do Conselheiro Luis Braido.

REFERENDOS

Despachos PRES nº 124/2022 (Processo nº 08700.004860/2016-11), nº 126 (Acesso Restrito) e nº 127/2022 (Processo nº 08700.006611/2021-19), apresentados pelo Presidente Alexandre Cordeiro Macedo.

Despacho Decisório nº 21/2022 (Acesso Restrito), apresentado pelo Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani.

Despacho Decisório nº 19/2022 (Acesso restrito), apresentado pelo Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido.

Despacho Decisório nº 18/2022 - Pedido de Reapreciação no Processo Administrativo nº 08700.003390/2016-60, apresentado pelo Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido.

Representante: Cade *ex officio*

Representadas: Amanco Brasil Ltda. (atual Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda.); Asperbras Tubos e Conexões Ltda.; Bianchini Indústria de Plásticos Ltda.; Cardinali Tubos e Conexões S.A.; Corr Plastik Industrial Ltda.; Hidroplast Indústria e Comércio Ltda.; Krona Tubos e Conexões S.A.; Mizu Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda.; Nicoll Indústria Plástica Ltda.; Plásticos Vipal S.A. (atual BR Plásticos Indústria Ltda.); Plastilit Produtos Plásticos do Paraná S/A; Tigre S.A. Tubos e Conexões; Tubozan

Comércio e Representação Ltda. (atual BRP Indústria Plástica Ltda.); Adilson Armando Kieper; Algemir José Uber; Ary Sérgio Oliveira Fonseca; Caroline Orlandine; Celso Iamarino; Cezar Martins Oliveira, Claudio José Bianchini; Diego João Girardi; Edson Aparecido Gomes; Edson Felix de Andrade; Evaldo Dreher; Francisco Amaury Olsen; Francisco Carlos Jorge Colnaghi; Genildo José da Silva; Gilberto Borges Filho; Gustavo Rossler Zanchi; Hilton Guemra Saporski Filho; José Luiz Flor; Luis Felipe Pereira Morgado; Manuel Orestes Pereira Monteiro; Márcio Cecílio Pessiquelli; Marise Ribeiro Barroso; Maurício Harger; Natal José Garrafoli; Paulo de Andrade Nascentes da Silva; Paulo Roberto Cardozo; Ricardo Martins Soares; Sérgio Monteiro; Valdicir Kortmann; Vinícius de Castro e Wagner Tavares

Advogados: Elislean Bueno Ravache, João Ricardo Borba Gonçalves, Reginaldo Fabrício dos Santos, Paulo Justiniano de Souza, Larissa Moraes Bertoli Guimarães, Évinin Franciele Zanini Cecchin, Giuliano Domit Od Rocha, Marina Zapparoli Beretta, Luiz Fernando Michalak Santos, Pedro Miranda Roquim, Marcelo Guedes Nunes, Rodrigo Souza Mentas de Araújo, Mikael Martins de Lima, João Eduardo Braz de Carvalho, Caio Mario da Silva Pereira Neto, Olavo Zago Chinaglia, Letícia Ladeira Monteiro de Barros, Daniel Tinoco Douek, Naiara de Oliveira, Cristianne Saccab Zarzur, Marco Aurélio M. Barbosa, Marina Curi Penna, Paulo Leonardo Casagrande, Fabrício A. Cardim de Almeida, Frederico Wellington Jorge, Leonardo Maniglia Duarte, Tito Amaral de Andrade, Maria Eugenia Novis, Adenilson Venancio Duarte, Júlio Strate Bolfe, Auriane Rosa de Almeida Pires, Victor Werebe, Cláudio Gonçalves Rodrigues, Marmel Wolf dos Anjos, Marcio Socorro Pollet, Felipe Ricetti Marques, Fernando Cappelletti Venafre, Thiago Munaro Garcia, Pablo Augusto Antunes, Frederico Wellington Jorge, Camila Kulaif Safatle, Luís Cláudio Nagalli Guedes de Camargo, Eric Hadmann Jasper, Vicente Coelho Araujo, Rodrigo da Silva Alves dos Santos, Eduardo Caminati Anders, Marcos Paulo Verissimo, Lea Jenner de Faria e outros

Relator: Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido

Decisão: O Plenário, por unanimidade, indeferiu liminarmente o pedido, nos termos do art. 225, incisos II e III do RICADE.

Despacho Decisório nº 10/2022 - Ato de Concentração nº 08700.005227/2022-80, apresentado pela Conselheira Lenisa Prado.

Requerentes: UNIMED Cuiabá Cooperativa de Trabalho Médico e Diagnósticos da América S.A.

Advogados: Vinicius Marques de Carvalho, Ticiane Nogueira da Cruz Lima, Frederico Haddad, Arthur Sadami e outros.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não aprovou a proposta de avocação do ato de concentração apresentada pela Conselheira Lenisa Prado no Despacho Decisório nº 10/22.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 15h51 do dia 9 de novembro de dois mil e vinte e dois, o Presidente do Cade substituto, Sérgio Ravagnani, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 104 do Regimento Interno do Cade, quanto ao resultado do julgamento dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões constam nos autos disponíveis para consulta no Sistema Eletrônico de Informação (SEI) do Cade: 1, 2, 3 e 4.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO

Presidente

[assinado eletronicamente]



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Cordeiro Macedo, Presidente**, em 17/11/2022, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Keila de Sousa Ferreira, Secretária do Plenário**, em 17/11/2022, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cade.gov.br/autentica, informando o código verificador **1145689** e o código CRC **D2ECF1DE**.
